



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PARECER JURÍDICO N.º. 57/2021 -

Referência: Projeto de Lei n.º. 09/2021

Autoria: Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky

Ementa: *Introduz alterações na Lei n.º. 1.894, de 09 de outubro de 2020, que "Proíbe a nomeação para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Maus Tratos aos Animais."*

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 09/2021, de autoria do Vereador Luiz Flávio Reinutti Maiorky, que proíbe a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Maus Tratos aos Animais para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

"O presente projeto visa fortalecer as bases constitucionais da moralidade e da ética no âmbito do serviço público estadual, proibindo a nomeação de indivíduos que tenham sido condenados por crimes cujas vítimas sejam crianças e ou adolescentes; isso porque o histórico de episódios de abusos e violações de direitos a menores tem se tornado cada vez mais presente na nossa sociedade.

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil – apenas 7,5% são informados à polícia –, em 2018 foram registrados cerca de 66.000 estupros, número que representa um aumento de 4,1% em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

relação ao ano anterior, de acordo com os dados extraídos do 3º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8 dos casos as vítimas são meninas de até 09 anos, em 53,6% são meninas de até 13 anos, e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a maioria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em uma idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/anuario-2019-FINAL-v3.pdf>).

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, por infligir graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio.

Justamente, em razão da gravidade de tais crimes devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança e adolescente contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao art. 19 do Decreto Federal nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sendo assim, a presente propositura passa a constituir importante iniciativa, posto que acaba por inibir, ainda que indiretamente, a prática de crimes sexuais contra criança e adolescente no âmbito do município, ao impedir que condenados a tal por crime sejam admitidos nos cargos comissionados deste Legislativo Municipal, a exemplo do que já ocorre com os condenados pela Maria da Penha e pela Lei de Maus Tratos a Animais.

Espera-se, ainda, que a aprovação deste Projeto de Lei no âmbito do Legislativo Municipal do Município de Santo Antônio da Platina sirva de exemplo para que outras instituições e municípios brasileiros, possam também contribuir com o enfrentamento da questão e com a redução de tais crimes.

Diante do exposto, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo nosso papel de legislador, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. ANÁLISE.

Com o presente projeto de lei o Nobre Edil Luiz Flávio Reinutti Maiorky pretende proibir que pessoas que tenham sido condenadas por Crimes Sexuais contra Crianças e Adolescentes sejam nomeadas para cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Santo Antônio da Platina, a exemplo do que já ocorre com relação às pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal n.º 11.340/06) e pela Lei de Maus Tratos aos Animais (Lei Federal n.º 9.605/98).

Pois bem, a Constituição Federal ao repartir as competências legislativas entre os entes federativos inseriu ao artigo 30, o inciso I, atribuindo ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União".

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, aliás, são as palavras do professor Alexandre de Moraes:

"A atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal". (DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684)

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao "interesse local", por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente, ao art. 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Também no tocante à iniciativa o presente projeto se apresenta de forma regular posto que segundo as regras dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem-se que:

ARTIGO 21– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

É de se observar, portanto, que não há nada que impeça que um vereador edite normas como as tratadas no PL nº. 09/2021, ora em análise, vez que visa garantir a "idoneidade moral" dos servidores nomeados em cargo comissionado dentro do Poder Legislativo local e criar mecanismos para reprimir, ainda que indiretamente, a prática de crimes sexuais contra criança e adolescente.

Vale aqui destacar que o Projeto de Lei nº 09/2021 regula apenas e tão somente a nomeação para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, sem impor regras para provimento de cargo na Administração Direta e Indireta do Município – o que, do contrário, representaria uma ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (em violação ao princípio constitucional da separação de poderes - art. 2º, CF) e o macularia de vício de iniciativa, em virtude do disposto no art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, cumpre observar que o objetivo da propositura é apenas e tão somente alterar a Lei Municipal nº. 1.894 de 09 de outubro de 2020, para incluir mais um crime no rol daqueles já previstos como impeditivos de nomeação; representando,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

assim, mais uma importante ferramenta para averiguação da idoneidade moral dos candidatos aos cargos de provimento em comissão nesta Câmara Municipal.

Sendo assim, diante do exposto e considerando, sobretudo, o princípio constitucional da independência dos Poderes, os ditames da Constituição Federal, da Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina e do próprio Regimento Interno da Casa é que esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e prosseguimento do presente projeto de lei de iniciativa parlamentar.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** o Jurídico desta Casa pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 09/2021 nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 01 de outubro de 2021.

Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898

____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____